

# REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA E A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO

## REQUIREMENTS FOR THE GRANTING OF FREE JUSTICE AND GUARANTEE OF ACCESS TO LABOR JUSTICE

Ronny Max Machado<sup>1</sup>  
Osmar Fernando Gonçalves Barreto<sup>2</sup>  
Juliana Aparecida de Jesus Pires<sup>3</sup>

### RESUMO

A garantia do amplo acesso à justiça consiste na prestação jurisdicional célere, adequada, eficaz e de pleno acesso ao cidadão. O reconhecimento da possibilidade de concessão da justiça gratuita ao empregador pessoa física, com prova inequívoca de seu estado de hipossuficiência, pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 66/2010, do CSJT, e pelo entendimento majoritário do TST e do STJ, é um avanço importante. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, recentemente enfrentou a questão. Por meio da metodologia da revisão bibliográfica o presente estudo tem por objetivo estudar os requisitos necessários para a concessão da justiça gratuita para o empregador pessoa física, com base nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais recentes acerca do tema.

**Palavras - chave:** Acesso; gratuita; Justiça; hipossuficiência e cidadão.

---

<sup>1</sup>Graduado em Direito pela Universidade São Judas Tadeu. Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Pesquisador junto ao Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo. Estado de São Paulo. Brasil. Diretor de Pesquisa e pesquisador junto a Liga Acadêmica Brasileira de Antropologia e Direito Indígena-LABADI. Professor Universitário dos Cursos de Pós-graduação EAD da Faculdade Damásio. Professor da Pós-graduação em Direito Empresarial do Estratégia Concursos Unyleya. Advogado em São Paulo, Brasília, Paraná e Paraíba. Email: [ronnymaxm@yahoo.com.br](mailto:ronnymaxm@yahoo.com.br)

<sup>2</sup>Doutorando em Direito Constitucional pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP. Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU (2017). Pós-graduado lato sensu em Direito e Processo do Trabalho pelo Damásio Educacional (2020). Pós-graduado lato sensu em Direito Privado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM (2008). Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU (2006). Bolsista/Pesquisador CAPES (2017). Professor Contundista em Direito do Consumidor e Relações Jurídicas Contratuais e Obrigacionais no Estratégia Concursos (2019 - até o momento). Relator na 5ª Câmara de Benefícios Pecuniários da Caixa da Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP (2022 - até o momento). Relator na 1ª Câmara de Benefícios Pecuniários da Caixa da Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP (2019 - até o momento). Autor de artigos científicos e coautor de obras jurídicas. Advogado com atuação em Direito de Família, Direito do Consumidor, Direito Civil, Direito Previdenciário e Direito do Trabalho. Email: [osmarbarreto2@hotmail.com](mailto:osmarbarreto2@hotmail.com)

<sup>3</sup>Advogada e Pedagoga. Pós-graduada em Direito Processual pela PUC-MG. Pós-graduada em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela Universidade Estácio de Sá de MG. Graduação em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Graduação em Pedagogia pela PUC-MG. [julianapires.adv@outlook.com](mailto:julianapires.adv@outlook.com)

## ABSTRACT

The guarantee of broad access to justice consists in the swift, adequate, effective and full access to the citizen. The recognition of the possibility of granting free justice to the individual employer, with unequivocal proof of his state of hyposufficiency, by art. 2nd, § 1st, of Resolution no. 66/2010, of the CSJT, and the majority understanding of the TST and STJ, is an important advance. Furthermore, the Federal Supreme Court has recently tackled the issue. Through the methodology of the bibliographic review, the present study aims to study the necessary requirements for the granting of free justice to the individual employer, based on recent doctrinal and jurisdictional understandings on the subject.

**Keywords: Access; free; Justice; hyposufficiency and citizen.**

## INTRODUÇÃO

Em decorrência do princípio da igualdade substancial como instrumento necessário, para o seu alcance, encontra-se, entre outros, o direito ao acesso à justiça. Este, assegurado no inciso XXXV, do Art. 5º, da Constituição Federal, para que se torne efetivo tal instituto é fundamental que haja prestações positivas do Estado, como força propulsora para o bem-estar social. Dentre tantas prestações, encontra-se o objeto desse estudo, ou seja, o acesso à gratuidade judiciária e das despesas naturais oriundas dos processos trabalhistas, em benefício daquele que se encontra em situação de vulnerabilidade econômica, em especial do empregador pessoa física, como no caso do empregador doméstico, diferentemente do que aponta o Art. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho que aduz que somente a empresa individual ou coletiva é empregadora, na maioria das vezes a reclamada da relação processual laboral.

No Brasil, onde é público e notório a discrepância entre classes, tais institutos são necessários para a pacificação social promovida pelo Poder Judiciário do Trabalho na solução de dissídios que lhe são submetidos. As pessoas (naturais ou jurídicas) que não possuem condições econômicas para subsidiar custas, normalmente são aquelas que também não possuem acesso às informações básicas sobre a garantia de seus direitos. Dentre as várias ações que podem afastar essas barreiras que impedem a chegada das partes conflitantes ao Poder Judiciário Trabalhista, a de assegurar ao pobre, na acepção jurídica do termo, o acesso à ordem jurídica para litigar em suas demandas, é uma das principais.

Após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, conhecida como Reforma Trabalhista, houve a inserção do §4º, do art. 790, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o qual determina a necessidade de comprovação de incapacidade econômica para a percepção da

gratuidade da justiça. Assim, a jurisprudência sobre o tema teve que ser alterada, e ficou pacífica por meio de interpretação do Tribunal Superior do Trabalho (TST), corporificada em sua Súmula nº 463, a qual determina que tanto a pessoa natural, quanto a pessoa jurídica tem direito a assistência judiciária gratuita. Além disso, estabelece que para a concessão de tal benesse para a pessoa física, basta mera declaração de hipossuficiência, de acordo com o item I, da Súmula em questão, enquanto que para a pessoa jurídica, existe a necessidade de “demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo”, conforme o item II, de aludido Enunciado.

A problemática do presente estudo reside justamente no fato de que mesmo com a Súmula, em questão, as decisões judiciais, na maioria das vezes, estão concedendo a justiça gratuita para os empregadores pessoas físicas, com a cabal demonstração de sua impossibilidade financeira em arcar com as custas do processo. Assim, surge a seguinte indagação: para a concessão da justiça gratuita para o empregador pessoa física, basta à mera declaração de hipossuficiência, ou deve ser realizada a demonstração cabal de sua incapacidade financeira?

Ademais, com frequência, as decisões judiciais que concedem a justiça gratuita para o empregador pessoa física, não estendem tal benesse à isenção de depósito recursal, o que também será analisado. A relevância social do tema está diretamente relacionada à questão de a prestação jurisdicional ser ofertada ou não pelo Poder Público de maneira indistinta, para aqueles que são considerados hipossuficientes na relação processual trabalhista. A relevância acadêmica se encontra no fato de que existe um embate doutrinário, sobre quais os requisitos e parâmetros para a concessão de tal instituto para o empregador pessoa física. Já no aspecto pessoal, a relevância do assunto pertinente a área de atuação da autora, que sempre teve inquietação para chegar a uma conclusão de quais são as reais diretrizes para aprovação do pedido de justiça gratuita para as empregadoras que são pessoas físicas.

Para esclarecer todas essas questões, mostrar os pontos polêmicos e as peculiaridades do benefício da justiça gratuita nos conflitos individuais do trabalho, adiante estudaremos obras doutrinárias, teses, jurisprudência e legislação sobre o tema, em especial, a Constituição Federal de 1988 (CF), com o propósito de verificar, por intermédio de revisão, jurisprudencial, bibliográfica e normativa, o estado da arte sobre o assunto.

## **1. ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA DO TRABALHO**

Como abordado anteriormente, o cerne da investigação em questão, gira em torno do acesso gratuito à Justiça do Trabalho por empregador pessoa física, que na maioria das vezes figura no polo passivo do processo do trabalho, ou seja, como reclamado.

A discussão sobre os requisitos para a o Poder Judiciário Trabalhista conferir tal prerrogativa aos jurisdicionados pessoas físicas, começou a se acirrar após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, em específico da inserção do §4, no art. 790, da CLT, o qual ordena que: “O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”. Logo, com essa inclusão normativa, passou-se a discutir doutrinária e jurisprudencialmente se: A apresentação de declaração de hipossuficiência seria o bastante para a concordância judicial em relação à atribuição do instituto? E se: A declaração seria cabível só para pessoa física ou jurídica?

Assim, o principal Tribunal Trabalhista do Brasil, TST, teve que uniformizar as decisões com relação à concessão ou não da gratuidade judiciária, e o fez por meio da edição da Súmula nº 463. Ocorre que o referido Enunciado verdadeiramente não pacificou totalmente a questão, pois as decisões sobre justiça gratuita para o empregador pessoa física, ou seja, o empregador doméstico passou a se pautar pela necessidade de cabal demonstração de insuficiência econômica, e não só pela apresentação da declaração de hipossuficiência, como na decisão paradigma, do próprio TST, abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido ao empregador pessoa física, desde que comprovada, de maneira inequívoca, a sua insuficiência econômica, limitando-se a gratuidade as custas processuais, não alcançando, desse modo, o depósito recursal, cuja natureza é de garantia do juízo nos termos do art. 899, § 1º, da CLT. Julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (BRASIL, AIRR 10430-84.2016.5.03.0052, 2018).

Como se depreende da decisão, acima transcrita, até mesmo o TST está se pautando pela necessidade de apresentação de prova inequívoca de hipossuficiência por parte do empregador pessoa física. De forma a, teoricamente, não respeitar a sua própria Súmula, a qual aponta expressamente que para a pessoa física, sem distinguir empregador de empregado, pode ser concedida a justiça gratuita, por mera apresentação de declaração de hipossuficiência.

## 2. DAS POSIÇÕES JUDICIAIS ACERCA DA GRATUIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O exame jurisprudencial atinente à concessão da gratuidade da justiça para o empregador pessoa natural na seara laboral será exposto nesse tópico, que abrangerá decisões que denotam uma discordância sobre a necessidade ou não de o empregador, pessoa física, demonstrar cabalmente a sua hipossuficiência, em decorrência do texto da Súmula nº 463, do Tribunal Superior do Trabalho, abaixo colacionada:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta à mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Isto posto, as decisões jurisprudenciais a partir de agosto de 2017, passaram a ser dissonantes na análise do pedido de justiça gratuita, ou seja, algumas se pautam pela apresentação de declaração de hipossuficiência por parte do empregador pessoa física, enquanto outras se lastreiam na obrigatoriedade de demonstração inequívoco da incapacidade financeira, conforme se depreende da ementa do TST, a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O entendimento desta Corte Superior é o de que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido ao empregador, desde que comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica, o que não ocorreu no caso. Vale ressaltar que a simples declaração de pobreza, de que trata o item I da Súmula nº 463 desta Corte do TST, não se aplicam à hipótese, sendo necessária a comprovação da fragilidade econômica da reclamada. (BRASIL, AIRR 10884-63.2016.5.03.0020, 2017).

Por conseguinte, a decisão em baila é expressa no sentido de que para que haja a concessão da gratuidade da justiça, para empregador pessoa física, deve haver comprovação inequívoca de seu estado de insuficiência financeira, e que a mera declaração de hipossuficiência, elencada no item I, da Súmula nº 463, do TST, não se aplica a tal parte do processo.

Contudo, existem decisões que entendem que a simples declaração de carência apresentada nos autos é suficiente para a imputação da gratuidade ao empregador pessoa física, como a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT-17), a seguir:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. Nos termos da Súmula nº16 deste Regional [...]. Acordam os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na Sessão Ordinária realizada no dia 18/02/2021, as 13h30 mim, sob a Presidência dos EXMO Desembargadores Jailson Pereira da Silva e Daniele Corrêa Santa Catarina, e presente o Ministério Público do Trabalho, Procurador Eduardo Maia Tenório da Cunha, por unanimidade, conhecer do agravo e instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso ordinário interposto pelo reclamado (ESPIRÍTO SANTO, AIRO 10884-0000437-06.2018.5.17.0101, 2021).

Sendo assim, pode-se inferir que o TRT-17, do Estado do Espírito Santo, se pauta por sua Súmula nº 16, a qual aduz que:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. DESERÇÃO. Conceder-se-á o benefício da assistência judiciária gratuita ao empregador pessoa física que declarar, sob as penas da lei, não possuir recursos para o pagamento das custas e do depósito recursal, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 3º, I e VII, da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 (ESPIRÍTO SANTO, Súmula n. 16, 2003).

Segue mais uma decisão, agora do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10), do Distrito Federal e do Tocantins, que se pauta pela concessão da justiça gratuita ao empregador pessoa física, com a simples apresentação da declaração de carência:

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSUFICIÊNCIA. O benefício da justiça gratuita é concedido à pessoa natural, reclamante ou reclamado, mediante simples declaração da parte informando não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Atendido tal requisito, como é o caso, o reclamado faz jus à concessão da gratuidade da justiça (art.790,§3º, da CLT c/c art. 14§1º, da Lei 5.584/1970, art. 99,§3º, do NPC e Súmula/TST 463). HORAS EXTRAS. EMPREGADOR COM MENOS DE 10 EMPREGADOS. ÔNUS DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Nos termos da Súmula/TST 338 e art.74,§2º, da CLT, o empregador que contar com mais de 10 empregados deverá registrar a jornada de trabalho do empregado, por isso, é do autor o ônus de comprovar o sobrelabor indicado na inicial (art.808 da CLT e art.373, I, CPC). No caso dos autos, o reclamante desincumbiu-se do ônus probatório. Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, decidir, por unanimidade, em: aprovar o relatório. Por maioria, conhecer do recurso ordinário do reclamado para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para conceder ao reclamado os benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Juiz Convocado Gilberto Augusto Leitão Martins, que não conhecia do recurso e que juntará declaração de voto. Ementa aprovada (DISTRITO FEDERAL, RO 0000794-49.2016.5.10.0101, 2019).

Todavia, em razão da pesquisa jurisprudencial realizada no site do TST, pode-se apontar que o entendimento majoritário é invocado para ambas as hipóteses de pedido de

empregador pessoa física, ou seja, pela simples apresentação da declaração, ou pela necessidade de demonstração inequívoca de sua condição de pobreza, como se depreende das decisões, infratranscritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSUFICIÊNCIA. TRANSCEDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa que ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). A causa se refere ao indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao empregador pessoa natural, por entender o eg.TRT que, para a sua concessão, não basta a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica do reclamado. Constatada a transcendência política da causa, por contrariedade do reclamado. Constatada a transcendência política da causa, por contrariedade à Súmula 463, I, do TST, e demonstrada violação do art. 5º, LXXIV, da CF, deve ser processado o recurso de revista. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO ORDINÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSUFICIÊNCIA. TRANSCEDÊNCIA. O entendimento prevalece no âmbito deste c. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a declaração de hipossuficiência econômica do empregador, pessoa física, é suficiente para a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça (BRASIL, RR 10297-87.2018.5.03.0176, 2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA . O entendimento desta Corte Superior é o de que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido ao empregador, desde que comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica, o que não ocorreu no caso, conforme registrou o Regional. Agravo de instrumento conhecido e não provido (BRASIL, AIRR 653-83.2016.5.13.0024, 2018).

A primeira ementa se lastreia na necessidade de comprovação do estado de miserabilidade por parte do empregador pessoa física, para que seja concedida a justiça gratuita. Enquanto o segundo julgado do TST, se baseia na apresentação da declaração de hipossuficiência.

Tal dissonância jurisprudencial precisava de uma pacificação, a qual foi determinada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme ementa que segue:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NÃO EVIDENCIADA. 2. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 3. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO.

INEXISTÊNCIA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação ao art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza deficiência de fundamentação. 2. No caso dos autos, não foi reconhecida pelo Tribunal de origem a deficiência financeira dos recorrentes que justificasse a concessão da benesse, conclusão que não pode ser modificada pelo Superior Tribunal de Justiça, ante a incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do Recurso Especial, sob pena de aplicação da Súmula nº 211/STJ. 3.1. A incidência do art. 1.025 do CPC/2015 exige o reconhecimento, nesta instância, da negativa de prestação jurisdicional, arguida no Recurso Especial, o que não ocorreu no presente caso. 4. Agravo interno desprovido. (BRASIL, AgInt-REsp 1.682.135 - Proc. 2020/0066171-6, 2020)

Por derradeiro, temos que destacar a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5766 é a ação direta de inconstitucionalidade que, em 20/10/2021, que julgou inconstitucionais 2 artigos da CLT inseridos pela Reforma Trabalhista.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação. Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Se são realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). NÚMERO ÚNICO: 9034419-08.2017.1.00.0000 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Origem: DF - DISTRITO FEDERAL Relator: MIN. ROBERTO BARROSO Redator do acórdão: MIN. ALEXANDRE DE MORAES Relator do último incidente: MIN. ALEXANDRE DE MORAES (ADI-ED) REQTE.(S) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) CONGRESSO NACIONAL

ADI 5766, julgada pelo STF, declarou inconstitucionais os trechos da CLT que foram alterados pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17). Em 20 de outubro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucionais as partes finais do caput e o §4º do

artigo 790-B e o §4º do artigo 791-A, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Em decorrência disto, modificou as condições de pagamento de honorários sucumbenciais e periciais, por parte daqueles que são beneficiários da justiça gratuita. Deste modo, o STF decidiu que os honorários de sucumbência e periciais não serão cobrados do requerente quando este for beneficiário da justiça gratuita.

### **3. A GRATUIDADE DE JUSTIÇA SEGUNDO A DOUTRINA**

Existe entendimento doutrinário no sentido de o legislador constituinte imputar ao cidadão proteção quando há ameaça e lesão de direitos, igualmente atribui ao Poder Público resguardar a tutela jurisdicional e garantir o acesso à justiça a todos àqueles que dela possa necessitar. Brillantemente expõe o seu entendimento Jéferson Albuquerque Farias: “Como advento da Constituição Federal de 1998, a assistência jurídica gratuita passou a ser entendida não apenas como auxílio processual, mas também como todo aconselhamento prévio cabível aos que estiverem diante de lesão ou ameaça a direito”<sup>4</sup>. De maneira idêntica, aprecia-se Luiz Carlos Furquim Vieira Segundo:

Não há como excluir da apreciação do judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, ou seja, o pedido de gratuidade da justiça não pode ser óbice contra a parte que o pleiteia, pois se há lesão ou ameaça de lesão, cabe ao Poder Judiciário pronunciamento Jurisdicional, não podendo este impor obstáculo, indeferindo sumariamente pedido de gratuidade quando a parte alega não poder arcar com as custas processuais.<sup>5</sup>

Por oportuno, cabe aqui, a imprescindível distinção conceitual dos institutos: benefício da justiça gratuita e do benefício da assistência judiciária gratuita. Em consonância traremos a baila o entendimento de Sérgio Martins Pinto:

Gratuidade da Justiça ou Justiça Gratuita é a concessão legal, à parte que não dispõe de recursos financeiros para prover as despesas obrigatórias do processo, de litigar com dispensa do respectivo encargo. Assistência Judiciária Gratuita é a concessão legal, à parte que não dispõe de recursos financeiros para suportar o pagamento dos honorários advocatícios, de ser assistida por advogado sem ter que suportar do respectivo encargo.<sup>6</sup>

Acrescenta-se, noutra obra e corrobora Sergio Pinto Martins: “A diferença entre os dois institutos estão no fato de que em um há somente a isenção das taxas processuais (justiça gratuita), e que no outro, além da isenção das taxas, há a concessão de advogado do estado

<sup>4</sup> FARIAS, Jéferson Albuquerque. Garantia de acesso à justiça. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil (2010), São Paulo, SP, v. 12, n. 77, p. 49-61, jun. 2012, p. 50.

<sup>5</sup> SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim Vieira. A gratuidade da justiça e a nova ordem constitucional. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil (2010), São Paulo, SP, v. 12, n. 77, p. 41-48, jun. 2012, p.45.

<sup>6</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Curso de direito do trabalho. 6. ed. p. 414. São Paulo: Atlas, 2014, p.20.

gratuito (assistência judiciária)” .<sup>7</sup>

Por oportuno, o nobre jurista Carlos Henrique Bezerra Leite, nos esclarece que a justiça gratuita tem por consequência apenas a isenção do pagamento das despesas processuais:

Já o benefício da justiça gratuita, que é regulado pelo art. 790, §3º, da CLT, pode ser concedido por qualquer juiz de qualquer instância a qualquer trabalhador, independentemente de ser patrocinado por advogado ou sindicato, que litigue na justiça do trabalho. [...] O benefício da justiça gratuita implica apenas a isenção do pagamento de despesas processuais.<sup>8</sup>

De acordo com o texto de lei supramencionado a justiça gratuita será atribuída ao empregado de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo no processo do trabalho, possuindo como pressuposto o fator econômico.

Doutrinadores, majoritariamente, entendem que a justiça gratuita deve ser atribuída ao empregador, pessoa jurídica, desde que preencha o requisito de vulnerabilidade econômica. Nesse cotejo, analisaremos o entendimento do doutrinador, Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>9</sup>, tal seja que o benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido tão somente ao empregador pessoa ‘física’, a partir do momento, que o mesmo declare hipossuficiência de recursos financeiros para custear o processo. Senão vejamos:

Parece-nos viável, porém, com base no art. 5º, LXXIV, da CF, a concessão do benefício da gratuidade (justiça gratuita) quando se tratar de empregador pessoa física que declarar, sob as penas da lei, não possuir recursos para pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, como nos casos de empregador doméstico, trabalhadores autônomos quando figurarem como empregadores ou pequenos empreiteiros na mesma condição.

Surgiu em oposição, o entendimento de Mauro Schiavi, que a concessão do benefício da justiça deve ser concedida não tão somente ao empregador, pessoa física, mas também à pessoa jurídica, sendo inconstitucional, a não concessão de tal benefício, de acordo com texto previsto na Magna Carta de 1988, onde não se faz restrição à personalidade do beneficiário, conforme veremos:

Por isso, pensamos ser inconstitucional não se deferir à parte que figura no polo passivo de reclamação trabalhista os benefícios da Justiça Gratuita quando presente os pressupostos legais. Além disso, na prática, temos observado que, muitas vezes, o reclamado está em pior situação econômica que o reclamante.<sup>10</sup>

<sup>7</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Direito processual do trabalho. 34. ed.. São Paulo: Atlas, 2013. p.12.

<sup>8</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 6ª ed. São Paulo, LTr, 2008, p.420.

<sup>9</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 6ª ed. São Paulo, LTr, 2008, p.430

<sup>10</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 312

Concomitantemente, o pensador do direito, André Araújo Molina, define como claro a concessão do benefício da assistência judiciária para o empregador pessoa física e jurídica, desde que demonstrado o seu estado de necessidade, corroborando com o entendimento de Schiavi, de acordo com o transcrito abaixo<sup>11</sup>:

Com base no direito fundamental ao amplo acesso à justiça consagrado no Texto Constitucional (art. 5º, LXXIX), portanto, fixa-se o entendimento de que é possível conceder ao empregador (pessoa física ou jurídica) o benefício da justiça gratuita, desde que haja o requerimento e seja demonstrada nos autos pela parte interessada sua debilidade econômica para arcar com as despesas processuais.

Nesse sentido Mauro Schiavi<sup>12</sup>, entende ainda, que, o benefício da justiça gratuita é intimamente ligado à isenção das despesas processuais, não isentando o empregador, pessoa física de efetuar o depósito recursal, visto o mesmo, não possuir natureza de custa processual, mas é requisito básico para a admissibilidade do recurso.

Beneficiário da Justiça Gratuita, o empregador não pagará as custas para recorrer, mas não ficará isento do depósito recursal, que não tem natureza jurídica de taxa processual e sim de um pressuposto objetivo do recurso, não estando englobado pelos benefício da justiça gratuita.

Salienta-se, que existem casos excepcionais, onde haverá isenção do depósito recursal, desde que o empregador se enquadre nos requisitos do possuidor da justiça gratuita e comprove seu estado de insuficiência econômica. Sob outra perspectiva, o jurista Júlio Cezar Bebber<sup>13</sup>, ensina-nos que o empregador é merecedor do benefício da justiça, e ainda, se estende tal benesse à isenção do depósito recursal, não importando a personalidade do empregador, de acordo com a lição que segue:

Assim, poderá haver concessão do benefício da justiça gratuita para aconsequente dispensa provisória do pagamento de custas (CLT, art. 789, §4º), seja pessoa física ou jurídica, e do depósito recursal (CLT, art. 899, §1º) em qualquer demanda, desde que haja precariedade econômico-financeira..<sup>14</sup>

Desta maneira, o acesso à gratuidade da justiça necessariamente precisa ter o critério igualitário para os litigantes, inclusive o empregador pessoa física.

<sup>11</sup> MOLINA, André Araújo. A gratuidade da justiça no contexto da Reforma Trabalhista. Revista AMATRA-V, Salvador, v. I, n. 15, p. 31-46. 2019, p.45

<sup>12</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 6. ed..São Paulo: LTr, 2013,p. 317

<sup>13</sup> BEBBER, Júlio Cezar. Princípios do processo do trabalho. São Paulo: Editora LTR, 1997, v. 2, n. 102, jan. 2015, p. 57.

<sup>14</sup> BEBBER, Júlio Cezar. Princípios do processo do trabalho. São Paulo: Editora LTR, 1997, v. 2, n. 102, jan. 2015, p. 59.

#### 4. O REGIME JURÍDICO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NA SEARA TRABALHISTA

O estupendo texto constitucional de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, proclamou que o princípio do acesso à justiça é um direito fundamental e irretocável, pois são direitos e garantias fundamentais inerentes a todo e qualquer cidadão e estão esculpidos no texto constitucional, conforme desenhado abaixo:

Art. 5º Todos são **iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV – a lei **não excluirá da apreciação do Poder Judiciário**, lesão ou ameaça a direito. (grifo nosso)

Ensina-nos o nobilíssimo professor Cassio Scarpinella Bueno:

O inciso XXXV, do art. 5º da CF/88, deve ser entendido no sentido de que qualquer forma de “pretensão”, isto é, “afirmação de direito” pode ser levada ao Poder Judiciário para solução. No mesmo sentido, do artigo 5º, em seu inciso LXXIV, da Constituição Federal/88, **atribui ao estado a obrigação de prestar assistência judiciária gratuita** a toda pessoa que **pela sua situação econômica estiver impossibilitada de recorrer à intervenção do judiciário** (grifo nosso) <sup>15</sup>

Nesse ínterim, a Lei 1.060/50, em seu Artigo 2º, aponta que todo aquele que cumprir os requisitos previstos em Lei, terá garantido o direito aos benefícios da justiça gratuita, dentre eles a inviabilidade econômica que limita o acesso ao Poder Judiciário.

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.  
Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Analogicamente aos Artigos 2º e 4º da Lei supracitada, complementam a redação, descreve que para o magistrado anuir com a gratuidade da justiça, basta o requerente incluir na petição inicial o tópico de pedido de gratuidade, declarando e comprovando os motivos do pedido.

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

<sup>15</sup> SCARPINELLA, Cassio. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, 1. v. 5. ed. São Paulo: Saraiva: 2011, p. 94.

De certo, o regramento princípio, de acordo com o supracitado, é o de vulnerabilidade econômica, onde o acesso ao Poder Judiciário, jamais pode interferir no sustento próprio do requerente ou tão pouco de sua família. Destaca-se, a previsão do artigo 4º da lei 1.060/50, de que mera afirmação na inicial é suficiente para a concessão do benefício à justiça gratuita à pessoa natural. Não abrangendo a pessoa jurídica.

Incomensuráveis são os entendimentos jurisprudenciais que negam provimento ao benefício da gratuidade ao empregador pessoa física ou jurídica, respaldando-se nos artigos 790 da CLT e na Lei 5.584/70, dispositivos estes incapazes de justificar decisões que ferem gravemente a Constituição Federal, o ordenamento jurídico vigente, e a Justiça, especialmente quando interpretados alheamente aos ditames constitucionais.

Para o professor Luiz Augusto Galvão<sup>16</sup>:

O mundo está passando por uma crise nunca antes vivenciada, acometido por uma pandemia contagiosa, geradora de muitas pessoas contaminadas e vítimas fatais. No Brasil, nesse sentido, o abalo financeiro de empresários, empreendedores, empregadores pessoas físicas e jurídicas, frequentemente, faz com que eles se deparem com sentenças em reclamações trabalhistas que merecem reparo.

Muito embora, estes empreendedores, mesmo acometidos por instabilidade financeira, são impedidos de exercer o seu direito ao reexame de tais decisões por não possuírem condições para arcar com os elevados valores do preparo na Justiça do Trabalho, mesmo que o provimento jurisdicional originário possa ser fonte de enriquecimento ilícito do empregado.

Rotineiramente, o empregador pessoa física busca arcar com os seus compromissos básicos e não dispõe de recursos para pagamento do depósito recursal.

Leciona Luiz Guilherme Marinoni:

Afastada a possibilidade de protelação da demanda, através de documentos comprobatórios, com a distribuição de recurso que sabidamente deveria ser instruído por preparo recursal, o pedido de concessão da gratuidade de justiça merece análise para que o recorrente possa explanar suas razões e seu inconformismo perante a prolação do comando sentencial.<sup>17</sup>

Neste diapasão, sabiamente ordena o artigo 3º, inciso VII da Lei 1.060 de 1950, antes da vigência da Lei 13.105/15 (novo Código de Processo Civil), o qual confere a justiça gratuita às partes que não possuem condições de arcar com o ônus das custas e despesas

<sup>16</sup> GALVÃO, Luiz Augusto Cassanha. *Climate change and social determinants of health: two interlinked agendas*. Revista Virtual REDESMA, v. 3, p. 15-20, 2021, p. 16.

<sup>17</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 3. ed.. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 313

processuais, desde que comprovada à condição de hipossuficiência, as seguintes isenções, conforme expresso:

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:  
VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório

De acordo com o entendimento jurisprudencial (sentenças e acórdãos) que denegam o benefício ao empregador e que justificam suas decisões nos bojo dos Artigos 790, da CLT e na Lei 5.584/70, são inteiramente inadequados, se sua interpretação se der de forma dissociada aos ditames constitucionais.

Neste instante, pelo fato da assistência judiciária na Justiça do Trabalho encontrar-se no bojo dos Artigos 14 e seguintes da Lei 5.584/70, a mesma engloba apenas os empregados no que se afere aos benefícios da Lei 1.060 de 1950. A referida Lei 5.584/70, é omissa quanto ao empregador, conforme exposto:

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

No que se refere ao Art. 790, da CLT, disciplina-se que: Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

As instruções à que se refere o art. 790, da CLT, consistem especialmente na Instrução Normativa (IN) n. 3 do TST, que interpreta o art. 8º da Lei 8542/92, sendo estes responsáveis por interpretar os depósitos recursais na Justiça do Trabalho. Salienta-se que a IN n. 3 considera que os depósitos recursais na Justiça do Trabalho não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal.

Ensina-nos Maria Lúcia Felten:

Com relação ao depósito recursal, além de ser um pressuposto processual recursal objetivo, implica em ser uma forma de garantia da futura execução por quantia certa.

Seu objetivo é impor dificuldades à interposição de recursos protelatórios e, até certo ponto, garantir a execução da sentença.<sup>18</sup>

De certo, o item X, da IN n. 3, trata da dispensa do depósito recursal para os entes de direito público externo e as pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei 779/69, assim como para a massa falida e a herança jacente. De qualquer forma, inexistente justificativa para que tal depósito recursal não se enquadre na hipótese de isenção prevista no art. 98, § 1º, VIII do novo CPC.

Como resultado, entende-se que tanto a Lei 5.584/70, quanto o art. 790, da CLT, e ainda a IN n. 03 do TST, são dispositivos incapazes de respaldar as decisões que negam o benefício da Justiça Gratuita ao empregador na Justiça do Trabalho, pois são todos dispositivos omissos quanto ao direito do empregador.

Desse modo, a própria CLT dispõe em seu artigo 8º que:

As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público e que o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Ademais, a fonte maior da discussão é o §4, no art. 790, da CLT, que conforme já abordado, ordena que: “O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Diante disso, mister ressaltar que se deve buscar fundamentação na Magna Carta de 1988, no que tange, à assistência judiciária ao empregador. E, ainda, a Constituição Federal, em seu Art. 5º, LXXIV, resguarda o benefício aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Francisco Cleber Alves<sup>19</sup> aduz:

Fundamenta-se nos princípios basilares do Direito, quanto ao contraditório e ampla defesa das partes, pois o artigo 2º da Lei 1.060/50, também traz essa garantia ao definir “necessitado” como sendo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

<sup>18</sup> FELTEN, Maria Cláudia. O processo do trabalho no contexto da Reforma Trabalhista. In: **Revista Justiça & Sociedade**: Porto Alegre, v. 2, p. 3-30, 2017, p 19

<sup>19</sup> ALVES, Cleber Francisco. O processo histórico da consolidação do direito de acesso igualitário à justiça no Brasil. In: Revista de Processo, São Paulo, ano 35, n. 184, p. 329-362, jun. 2010, p. 350.

Determina o Artigo 98 da Lei 13.105/15, que: “Pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Discorre sobre, Neto Cichoki<sup>20</sup> que: “É plausível, tendo por base o texto Constitucional expresso no Art. 5º, LXXIV, que a concessão do benefício da gratuidade de justiça quando o empregador declarar, sob as penas da lei, que não possui recursos para o pagamento das custas processuais”. Entretanto a demonstração da falta de capacidade econômica do empregador, inclusive pessoa física, deve ser esposada de forma inequívoca e está exposta a apreciação judicial, não sendo suficiente a mera declaração de insuficiência de recursos, posição já adotada pelo STJ, como se viu.

Por fim, com relação ao depósito recursal argumenta-se que sendo pressuposto processual e não taxa recursal, não pode ser objeto da assistência judiciária, mas tal entendimento é contrário à própria Constituição, e ao texto da Lei 1.060 e do novo CPC. Portanto, o entendimento majoritário e que o benefício da justiça gratuita se estende ao depósito recursal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da problemática e do estudo de caso apresentado neste artigo, buscou-se analisar o direito fundamental de acesso à justiça, do empregador pessoa física, por meio do instituto da justiça gratuita em cotejo com os princípios e garantias resguardados e consagrados constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro.

Inferese que a tese favorável à restrição da gratuidade de justiça se sustenta em argumentos equivocados e alheios à realidade, ao passo que a tese contrária milita em favor dos direitos do demandante empregador hipossuficiente de recursos.

Expostos os argumentos, entende-se que a não concessão da justiça gratuita para o empregador, inclusive pessoa física, quando demonstrada a sua incapacidade de subsistir em face ao pagamento das custas processuais, é um retrocesso, com caráter de exclusão, na medida em que restringiu o direito de acesso à justiça, impondo obstáculos à obtenção da gratuidade de

---

<sup>20</sup> CICHOCKI NETO, José. Limitações ao acesso à justiça. Curitiba, v. 21, p., Juruá, 2001, p.51.

justiça, principalmente quanto ao rigor probatório da condição de miserabilidade jurídica e, dessa forma, relegou a relevância dos direitos sociais constitucionais em face de norma infraconstitucional.

Do seu teor, também foi possível extrair que a restrição de direitos não constitui forma legítima de regular o acesso à justiça, a partir do refreamento das demandas judiciais consideradas infundadas, considerando que medidas alternativas de solução de litígios e composições consensuais podem ser adotadas como meio de se evitar a sobrecarga judiciária.

Por fim, no modesto entendimento desta autora cabe inferir que a imposição de barreiras e empecilhos ao exercício da jurisdição e ao acesso à justiça de forma gratuita, desde que comprovada a hipossuficiência do empregador pessoa física, representa o declínio dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e a fragilização da segurança jurídica, pela própria afronta aos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988.

No transcorrer do estudo ficaram demonstrados os seguintes pontos: O custo do processo para as partes tornou-se aspecto importante a ser considerado como obstáculo ao acesso à justiça, na medida em que segrega aqueles que não têm recursos financeiros suficientes para movimentar a máquina judicial;

Com base no direito fundamental ao amplo acesso à justiça consagrado no texto constitucional (art. 5º, LXXIX), fixa-se o entendimento de que é possível conceder ao empregador (pessoa física ou jurídica) o benefício da justiça gratuita, desde que haja o requerimento e seja demonstrada nos autos pela parte interessada sua debilidade econômica para arcar com as despesas processuais, ressaltando-se que o empregador beneficiário da justiça gratuita é isento do recolhimento de custas e, em caso de interposição de recurso, fica dispensado de comprovar o depósito recursal, consoante estabelecem os parâmetros do art. 3º., da Lei n. 1.060/1950.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Cleber Francisco. O processo histórico da consolidação do direito de acesso igualitário à justiça no Brasil. In: *Revista de Processo*, São Paulo, ano 35, n. 184, p. 329-362, jun. 2010.
- ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton; FERNANDES, Igor dos Reis. O benefício da gratuidade da justiça ao empregador na seara processual trabalhista à luz da Constituição. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 24, n. 205, p. 90-97, jan. 2014.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 14724: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2019.

BEBBER, Júlio Cezar. *Princípios do processo do trabalho*. São Paulo: Editora LTR, 1997, v. 2, n. 102, p. 57, jan. 2015.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 16 setembro. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei nº 1.060*, de 05 de fevereiro de 1950. Institui a Assistência Judiciária. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm)>. Acesso em: 12 de setembro de 2022.

BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452*, de 1º de maio de 1943. Institui a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<https://www.planalto>>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei nº 5.584/70*, de 26 de junho de 1970. Institui Normas do Direito Processual do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15584.htm)>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei nº 13.105/15*, 13 de março de 2015. Institui o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://www.planalto>>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei nº 13.467*, de 13 de julho de 2017. Institui a Reforma Trabalhista. Disponível em: <<https://www.planalto>>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2020/0066171-6*. Agravo de Instrumento. Violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho. Desembargador. Marco Aurélio Bellizze. São Paulo. 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1112951331/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1676145-rs-2020-0058456-6>>. Acesso em: 15 de setembro 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 16*. Notificação. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2003. Disponível em: <[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html#SUM-16](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-16)>. Acesso em: 13 de setembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 463*. Assistência Judiciária Gratuita. Comprovação. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em:

<[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_451\\_600.html#SUM-463](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463)>. Acesso em: 13 de setembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 481*. Justiça Gratuita. Brasília, 1990, Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/webstj/Institucional/Biblioteca/Clipping/2Imprimir2.asp?seq\\_edicao=2514&seq\\_materia=17147](http://www.stj.jus.br/webstj/Institucional/Biblioteca/Clipping/2Imprimir2.asp?seq_edicao=2514&seq_materia=17147)>. Acesso em: 10 de setembro de 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 10430-84.2016.5.03.0052*, Data de Julgamento: 03/10/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 653-83.2016.5.13.0024*. Agravo de Instrumento. Gratuita da Justiça. Empregador Pessoa Física. Declaração de Hipossuficiência. Transcendência. Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho. Desembargadora. Dora Maria da Costa. Brasília: DF. 2018. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/510364023/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-6538320165130024/inteiro-teor-510364060>>. Acesso em: 15 de setembro 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Agravo de Instrumento em Recurso Revista nº 10884-63.2016.5.03.0020*. Agravo de Instrumento. Empregador Pessoa Física. Deserção. Comprovação da Insuficiência Econômica. Terceira Turma Regional do Trabalho. Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma. 07/03/2019. Brasília: DF. Disponível em: <<https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa?q=id:3-11558034>>. Acesso em: 15 de setembro de 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº 10297-87.2018.5.03.0176*. Recurso Revista. Gratuidade da Justiça. Empregador Pessoa Física. Declaração de Hipossuficiência. Transcendência. Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho. Desembargadora.

Cilene Ferreira Amaro Santos. Distrito Federal. 2019. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/716086782/recurso-de-revista-rr-102978720185030176/inteiro-teor-716086812>>. Acesso em: 15 de setembro de 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução n. 201, de 10 de novembro de 2015*. Instrução Normativa n. 03. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/72880>>. Acesso em: 12 de setembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5766*. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 12 de setembro de 2022.

CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao acesso à justiça*. Curitiba, v. 21, p. 51-54, Juruá, 2001.

DELLORE, Luiz; TARTUCE, Fernanda. Gratuidade da justiça no novo CPC. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v. 236, p. 305-324, out.2014.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional do Trabalho-10. *Recurso Ordinário nº 0000794-49.2016.5.10.0101*. Recurso Ordinário. Justiça Gratuita. Empregador Pessoa Física. Declaração de Hipossuficiência. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho. Desembargadora. Elke Doris Just. Taguatinga, Distrito Federal. 27/02/2019. Disponível em: <<https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1138345411/acordao-2-turma-2019-recurso-ordinario-ro-7944920165100101-df/inteiro-teor-1138345418>>. Acesso em: 15 de setembro de 2022.

ESPIRITO SANTO. Tribunal Regional do Trabalho -17. *Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº 10884-0000437-06.2018.5.17.0101*. Agravo de Instrumento. Assistência Judiciária Gratuita. Pessoa Jurídica. Terceira Turma Regional do Trabalho. Desembargador. Jailson Pereira da Silva. Espírito Santo, 18/02/2019. Disponível em: <<https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/686487716/agravo-de-instrumento-em-recurso-ordinario-airo-4370620185170101/inteiro-teor-686487723>>. Acesso em: 15 de setembro de 2022.

FARIAS, Jéferson Albuquerque. Garantia de acesso à justiça. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil* (2010), São Paulo, SP, v. 12, n. 77, p. 49-61, jun. 2012.

FELTEN, Maria Cláudia. O processo do trabalho no contexto da Reforma Trabalhista. In: *Revista Justiça & Sociedade: Porto Alegre*, v. 2, p. 3-30, 2017.

GALVÃO, Luiz Augusto Cassanha. Climate change and social determinants of health: two interlinked agendas. *Revista Virtual REDESMA*, v. 3, p. 15-20, 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods1.html>>. Acesso em: 16 set. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do Trabalho*. 6ª ed. São Paulo, LTr, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARTINS, Sergio Pinto. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOLINA, André Araújo. A gratuidade da justiça no contexto da Reforma Trabalhista. *Revista AMATRA-V*, Salvador, v. I, n. 15, p. 31-46. 2019.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. *Padrão PUC Minas de normalização: normas da ABNT para apresentação de artigos de periódicos científicos*. Belo Horizonte, 2010. Disponível em <<http://www.pucminas.br/biblioteca/>>. Acesso em: 14 de set de 2022.

SCARPINELLA, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*, 1. v. 5. ed. São Paulo: Saraiva: 2011.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013.

SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim Vieira. A gratuidade da justiça e a nova ordem constitucional. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil* (2010), São Paulo, SP, v. 12, n. 77, p. 41-48, jun. 2012.

Submetido em 04.10.2022

Aceito em 11.10.2022